



ESTADO DO CEARÁ
CÂMARA MUNICIPAL DE CARIRÉ



MENSAGEM N.º 32/2023

Cariré/CE, 19 de setembro de 2023.

Ao Exmo. Sr.
ANTÔNIO FLÁVIO MOREIRA ALVES
Vice-Presidente da Câmara Municipal
Cariré/CE

PROTOCOLADO RECEBIMENTO
20 / 09 / 23
CÂMARA MUNICIPAL DE CARIRÉ
CNPJ: 35.049.345/0001-14
CGC: 06.920.403-9

Senhor Vice-Presidente,


Através de Vossa Excelência, encaminho para a apreciação de nossos Pares o incluso Projeto de Lei que “*Dispõe sobre a obrigatoriedade da coleta seletiva de lixo nas repartições públicas do Município de Cariré e dá outras providências.*”.

Promover a reciclagem é uma forma eficaz de reduzir o volume de resíduos lançados no ambiente e uma forma igualmente eficaz de reintroduzir no sistema produtivo matérias-primas que, de outro modo, teriam que ser extraídas da natureza. A reciclagem contribui, assim, para a conservação da natureza, a melhoria da saúde e qualidade de vida da população, e para o desenvolvimento econômico, com redução dos gastos com coleta e tratamento de lixo, redução do desperdício de matéria-prima e geração de emprego e renda, uma vez que grande parte do trabalho de coleta seletiva é feita por catadores.

Com o objetivo de fomentar a reciclagem estamos propondo que as repartições públicas situadas neste Município sejam obrigadas a realizar a separação dos seus resíduos sólidos, para entrega à coleta seletiva.

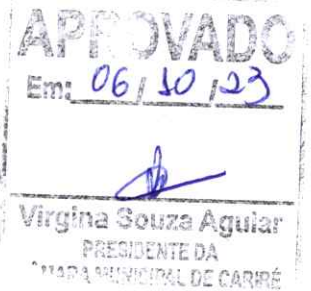
Diante do exposto, submeto o presente Projeto de Lei à elevada apreciação dos Senhores Vereadores, solicitando sua aprovação.

Atenciosamente,


VIRGINA SOUZA AGUIAR
Presidente da Câmara Municipal de Cariré



ESTADO DO CEARÁ
CÂMARA MUNICIPAL DE CARIRÉ



PROJETO DE LEI Nº 32, DE 19 DE SETEMBRO DE 2023.

Dispõe sobre a obrigatoriedade da coleta seletiva de lixo nas repartições públicas do Município de Cariré e dá outras providências.

O PREFEITO MUNICIPAL DE CARIRÉ, ESTADO DO CEARÁ, no uso de suas atribuições legais, **FAZ SABER** que a Câmara Municipal aprovou e ele sanciona e promulga a seguinte Lei:

Art. 1º. Fica obrigada a realização da coleta seletiva nas repartições públicas situadas no Município de Cariré, sejam elas municipais, estaduais e federais.

Art. 2º. As repartições públicas ficam responsáveis pela separação do lixo reciclável.

Parágrafo Único. As repartições públicas deverão separar cuidadosamente o lixo reciclável do lixo orgânico em recipientes próprios para a reciclagem.

Art. 3º. As repartições públicas deverão informar aos funcionários sobre a coleta, a sua importância e a forma correta de descarte do lixo.

§ 1º. As repartições públicas deverão realizar campanhas explicativas da causa informando as melhores maneiras para o descarte correto do lixo usado no ambiente de trabalho.

§ 2º. Recipientes próprios para a reciclagem deverão ser colocados em lugares de fácil acesso e visualização.

§ 3º. Para o cumprimento do disposto nesta Lei, poderá ser constituída comissão composta de dois funcionários públicos para a implantação e a supervisão da coleta seletiva.

Art. 4º. As repartições públicas deverão incentivar os programas de reciclagem e de compra de material reciclável.

Art. 5º. O material recolhido deverá ter como destino as associações e cooperativas compostas exclusivamente por catadores de lixo.

§ 1º. Somente as associações que não possuam fins lucrativos estarão habilitadas para receber resíduos recicláveis.

§ 2º. A comprovação será feita por meio da apresentação do estatuto ou do contrato social.



ESTADO DO CEARÁ
CÂMARA MUNICIPAL DE CARIRÉ



§ 3º. Deverão ser feitas chamadas públicas regularmente para assegurar a igualdade da participação das associações e cooperativas.

Art. 6º. A fiscalização e aplicação das sanções cabíveis ficam a cargo do órgão federal, estadual ou municipal competente.

Art. 7º. As despesas com a execução desta Lei correrão por dotação orçamentária própria suplementada se necessárias.

Art. 8º. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Cariré/CE, em 19 de setembro de 2023.

ANTONIO RUFINO MARTINS
Prefeito Municipal de Cariré



PARECER DA COMISSÃO PERMANENTE DE LEGISLATURA, JUSTIÇA, REDAÇÃO FINAL, FINANÇAS, ORÇAMENTO E TOMADA DE CONTAS (Art.40, Parágrafo Único, I, do Regimento Interno).

PROJETO DE LEI Nº 32/2023 DE 19 DE SETEMBRO DE 2023

AUTOR: PODER LEGISLATIVO

PRESIDENTE DA COMISSÃO: MARIA LUCY XIMENES DE ALMEIDA

RELATOR: ROBSON RIBEIRO DE AGUIAR

MEMBRO: JOSÉ PINHEIRO MESQUITA

EMENTA: DISPÕE SOBRE A OBRIGATORIEDADE DA COLETA SELETIVA DE LIXO NAS REPARTIÇÕES PÚBLICAS DO MUNICÍPIO DE CARIRÉ, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

RELATÓRIO:

Trata-se do Projeto de Lei Nº 32/2023, de iniciativa da Câmara Municipal de Cariré, de autoria da Vereadora Virgínia Souza Aguiar, no qual dispõe sobre a obrigatoriedade da coleta seletiva de lixo nas repartições públicas do Município de Cariré, e dá outras providências.

VOTO:

No que consiste à sua constitucionalidade e legalidade formal, pode-se dizer que o Projeto de Lei em pauta se mantém coerente e em consonância com os dispositivos constitucionais e legais atinentes à competência legislativa e a iniciativa.

Assim, pode-se dizer que o Projeto é regular, posto que respaldado nas normas constitucionais e também nas normas constantes da Lei Orgânica do Município de Cariré. Desta forma, restam preservadas as normas jurídicas de iniciativa e competência referentes ao processo legislativo da proposta em análise.

Tendo-se, portanto, a observância das regras e princípios constitucionais, no sentido material. É dizer: que o objetivo desta Lei não viola qualquer regra jurídica hierarquicamente superior a ela vigente em nosso ordenamento jurídico.

Por fim, vale ressaltar que, em relação a técnica legislativa, o Projeto de Lei não merece qualquer reparo, estando devidamente estruturado.

PARECER:

Por todo o exposto, tendo em vista que o Projeto de Lei encontra-se de acordo com os dispositivos legais mencionados e estando devidamente obedecidas a competência em razão da matéria e a iniciativa geral, mostrando-se formal e materialmente constitucional, e, ainda, primando pela BOA e CONCISA técnica legislativa, esta comissão é favorável à aprovação do **Projeto de Lei Nº 32/2023**.

SALA DA SECRETARIA GERAL, VEREADOR LUCAS RODRIGUES DE BRITO, EM
28 DE AGOSTO DE 2023.

ROBSON RIBEIRO DE AGUIAR
RELATOR